



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10976.720043/2018-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-011.907 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRIGORÍFICO SERRADÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** (fl. 02) de lançamento de ofício de Contribuições Sociais Previdenciárias. a Terceiros relativas a créditos para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR nas competências de 01/01/2014 a 31/12/2016, pois o Contribuinte não informou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social os valores das compras de produtos rurais de pessoas físicas

Cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 44 a 49), em que alega:

- a) Inconstitucionalidade da cobrança de Contribuições destinadas ao SENAR por sub-rogação, dado que a Lei n. 9.528/1997 reiterou o Senar dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o agora aos chamados *segurados especiais* (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). Somente com a Lei n. 13.606/2018 houve a instituição da sub-rogação dos adquirentes, não cabendo a aplicação para o período anterior.
- b) Independentemente da controvérsia a respeito da constitucionalidade da própria contribuição para o Senar (Tema 801 da Repercussão Geral do STF), não há, até o momento da impugnação, norma válida impondo a sub-rogação dos adquirentes de produtores rurais pessoas físicas.

O **Acórdão n. 04-47.992** (fls. 60 a 65) da 2ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão de 14/03/2019, julgou a impugnação improcedente. Concluiu-se que a Contribuição é devida pelo adquirente.

Conforme a Lei n. 11.457/2007, as Contribuições devidas a Terceiros sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições devidas à Seguridade Social, abrangendo, exclusivamente, contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

Também concluiu a Autoridade Julgadora que os julgados citados pelo Impugnante não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Cientificado em 02/05/2019 (fl. 80) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 72 a 77) em 15/05/2019 (fl. 71), em que reforça os mesmos pontos da impugnação:

inconstitucionalidade da Contribuição ao SENAR e inovação legislativa que não alcança o período de apuração dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade.**

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal, posto que cientificado em 02/05/2019 (fl. 80) o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2019 (fl. 71).

### **Contribuição ao SENAR. Sub-rogação do adquirente de produtor rural pessoa física.**

Aduz o Recorrente que estava desobrigado ao pagamento da Contribuição ao SENAR, dado que: (1) é inconstitucional a cobrança, considerando-se que somente com a Lei n. 13.606/2018 houve a instituição da sub-rogação dos adquirentes, não cabendo a aplicação para o período anterior, como no caso dos autos, e (2) não havia norma válida impondo a sub-rogação dos adquirentes no dever dos produtores rurais pessoas físicas com ou sem empregados no período de apuração dos autos.

Cabe, inicialmente, destacar que alegações de inconstitucionalidade de lei tributária não são objeto de competência deste Conselho, como traduz a Súmula CARF n. 2.

O Tema 802 do STJ, citado pelo Recorrente, foi julgado em 2023 confirmando a constitucionalidade da Contribuição: *É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei nº 10.256/2001.*

No entanto, quanto à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições ao Senar pelo adquirente de produtor pessoa física, entendo que assiste razão ao Recorrente quando afirma que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2014 a 31/12/2016) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI n. 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Cito o Acórdão n. 9202-010.585, Sessão de 20/12/2022, de relatoria do Conselheiro Marcelo Milton da Silva Rizzo que corrobora este entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021 Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR.

Pessoa física e segurado especial, Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Seguindo a orientação da PGFN, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2014 a 30/12/2016, dou provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

**Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**

Conselheiro